



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000055528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0037723-25.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED]

[REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE VERGUEIRO (Presidente) e JOVINO DE SYLOS.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Coutinho de Arruda RELATOR
 Assinatura Eletrônica

Voto nº 33.225

Apelação nº 0037723-25.2015

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

Exceção de incompetência - cláusula de eleição de foro - contrato regido pelas leis do Estado de Utah/EUA - incidência do art. 25 do CPC - ausência de abusividade - competência



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusiva da autoridade judicial estrangeira reconhecida - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido.

Trata-se de exceção de incompetência intentada por [REDACTED]

[REDACTED] em face de [REDACTED]

buscando o reconhecimento de juízo estrangeiro para julgamento da causa. Ao relatório de fls. 50/51, acrescenta-se que o pedido foi acolhido, tendo sido a ação principal julgada extinta, sem exame do mérito. Em seu recurso, a excepta sustenta a competência concorrente da autoridade judicial brasileira, não afastada pela cláusula de eleição de foro. Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, em contratos internacionais, envolvendo uma parte brasileira e outra estrangeira, podem ser estabelecidas cláusulas que remetam a solução de eventual litígio a autoridade jurisdicional estrangeira.

A esse respeito, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, as regras de competência internacional estavam disciplinadas nos arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil/73, e 12 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

E a jurisprudência era firme no sentido de que a competência da autoridade judiciária brasileira seria concorrente com a da autoridade estrangeira eleita no contrato. E, em situações como esta, na qual a obrigação deve ser cumprida no Brasil, a cláusula de eleição de foro não afastava a jurisdição da autoridade brasileira, sob pena de ferir a soberania nacional.

Com o advento do atual Código de Processo Civil, a matéria recebeu definição específica, definida no art. 25: “*Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação*”.

Assim sendo, embora o art. 21 do Código de Processo Civil seja praticamente a reprodução do art. 88 do anterior diploma, invocado como fundamento jurídico para manter a competência do juiz brasileiro nos casos nele descritos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a competência da autoridade judiciária brasileira no caso de eleição de foro exclusivo estrangeiro é **expressamente afastada**.

Tal mudança prestigia a autonomia da vontade das partes, ao reconhecer inequivocamente competência da autoridade estrangeira em cláusulas de eleição de foro, obstando, ou abreviando, as longas discussões sobre a competência para julgamento de determinada causa.

Na hipótese vertente, a cláusula 10.3 do contrato firmado entre as partes (fls. 176 do apenso) estabelece expressamente que *“qualquer ação ou procedimento resultante de ou em relação a este Contrato ou os Produtos devem ser levados e mantido **exclusivamente** para a corte estadual ou Federal situada em Salt Lake County, Utah, Estados Unidos da América e cada Parte aqui presente aceita a jurisdição pessoal de tais cortes como se ela estivesse presente em tal estado”* motivo pelo qual deve ser mantido o entendimento esposado em Primeiro Grau.

Por fim, nos termos do art. 63 da lei de rito, a cláusula de eleição de foro estrangeiro pode ser considerada abusiva até mesmo de ofício e só produz efeitos quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

No mais, a cláusula de eleição de foro não pode ser entendida como letra morta no contrato, devendo sempre prevalecer, exceto em casos em que se verifique manifesta abusividade, o que sequer foi ventilado na hipótese dos autos.

Destarte, é de rigor a manutenção da r. sentença guerreada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.
Coutinho de Arruda

Relator